

SEGURANÇA JURÍDICA AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS RURAIS

ANDRÉ MORAIS BACHUR SILVA*

Em uma recente decisão, publicada em 23 de março último, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou constitucional o texto da Lei Estadual que instituiu no estado de São Paulo o Programa de Regularização Ambiental (PRA) no que tange à revisão dos termos de compromisso ambiental firmados anteriormente à publicação do novo Código Florestal (2012).

O MINISTRO do STF Dias Toffoli foi relator de um processo em que foi proferida, em 3 de novembro de 2022, por unanimidade dos integrantes da Primeira Turma do STF, a decisão sobre a possibilidade de revisão dos termos de compromisso firmados anteriormente à publicação do novo Código Florestal. Tal medida vai beneficiar, na

nossa visão, todos os proprietários de terras produtivas no Brasil que cumpriam rigorosamente a legislação ambiental mesmo antes da entrada em vigor do Código Florestal de 2012.

Para compreender a importância da decisão e como ela traz segurança jurídica aos proprietários e aos possuidores

Quem deve aderir ao PRA? Todo proprietário ou possuidor que não tiver 20% de RL e/ou não tiver APP, conforme a regra geral da Lei, deve fazer a adesão.

Como aderir ao PRA? A adesão deve ser feita pelo SICAR e necessita da inclusão de um Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) para áreas com déficit de vegetação, conforme descrito na Lei nº 12.651/12, a fim de demonstrar o que o proprietário fará para regularizar a sua propriedade.

Dúvidas? Os produtores que tiverem dúvidas sobre como proceder para aderir ao PRA devem procurar as Casas da Agricultura ou a unidade da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI).

SHUTTERSTOCK



de imóveis rurais no estado de São Paulo e em todo o Brasil, faz-se necessário lembrarmos os meios de adequação ambiental dos imóveis e das propriedades rurais trazidos pelo novo Código Florestal. O seu artigo 59 determina que a União, os estados e o Distrito Federal deveriam implantar PRAs com o objetivo de adequar as posses e as propriedades rurais aos termos da lei.

Assim, o proprietário ou o possuidor de imóveis rurais que tivesse o interesse na regularização ambiental da sua propriedade poderia aderir ao PRA no estado em que o imóvel estivesse localizado, em alternativa à suspensão das autuações e das sanções relativas a potenciais questões ambientais que enfrentassem. Como exemplo, tem-se a supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente (APPs), Reserva Legal (RL) e uso restrito por questões derivadas de contradições entre os próprios regulamentos locais, posturas administrativas e/ou, até mesmo, o simples descumprimento da legislação ambiental.

Desta forma, em atenção ao disposto no Código Florestal, o estado de São Paulo criou normas para instituir o PRA por meio da Lei nº 15.684/15, sendo justamente essa a discussão submetida ao STF, isto é, a conformidade entre o texto estadual e o novo Código Florestal.

Em determinado momento, o estado de São Paulo, por meio do seu procurador-geral, ajuizou a ação que pretendia declarar inconstitucional o texto da Lei Estadual em razão de desconformidade com o disposto no novo Código Florestal.

Assim, o processo tramitou por todas as instâncias desde 2016 até 2022, quando, então, o STF julgou constitucional a legislação que instituiu o PRA, atestando que:

- os proprietários ou os possuidores de imóveis rurais que firmaram

termos de compromisso de recuperação ambiental anteriores ao novo Código Florestal (2012) poderiam, ou não, rever/editar tais termos a fim de adequá-los à nova legislação; e

- a revisão dos termos de compromisso de recuperação ambiental anteriores ao novo Código Florestal (2012) seria uma obrigatoriedade do fiscalizador público.

Diante da controvérsia apontada, que trouxe insegurança jurídica para todos os proprietários ou os possuidores de propriedades rurais que agiram em conformidade com a Lei Estadual e aderiram ao PRA, o STF decidiu “não haver divergência entre o regramento estadual e a disciplina federal da matéria, já que ambos permitem a revisão dos termos de compromisso firmados na vigência da lei anterior, mediante requerimento do interessado”^a. Deste modo, a adesão ao PRA é uma faculdade disponibilizada pelo legislador e, portanto, se utilizada pelo proprietário e/ou pelo possuidor de áreas rurais para a regularização ambiental destas, estará permitida de acordo com a lei, não podendo ser ignorada pelo órgão público fiscalizador da legislação ambiental.

Em síntese, o STF entendeu que os proprietários e/ou os possuidores de terra que firmaram termos de compromisso anteriores ao novo Código Florestal, se desejarem, podem rever tais termos por meio de requerimento ao órgão fiscalizador. Assim, a revisão dos mencionados termos não é obrigatória, pois, à época em que foram firmados, estavam de acordo com a lei vigente.

A Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, em razão da decisão do STF, incorporou no Módulo de Regularização Ambiental (MRA) do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) funcionalidades específicas com o enfoque de permitir o requerimento de revisão dos termos de compromisso

firmados anteriormente à Lei nº 12.651/12, garantindo, assim, o tratamento igual a todos os proprietários rurais em situações de equivalência, independentemente de já terem ou não celebrado termo de ajustamento antes do advento do novo Código Florestal. Desta forma, garantiu-se, no final das contas, a segurança jurídica de que tanto os proprietários e/ou os possuidores de propriedades rurais no estado de São Paulo precisavam para manter e realizar suas atividades.

Na prática, ratificou-se a legitimidade do PRA – e, até mesmo, de outros programas ambientais similares porventura existentes em outros estados da Federação –, que, em termos gerais, pode ser descrito como um programa de regularização ambiental e conformidade legal (*vide* quadro sintetizador).

Conclui-se, portanto, que a decisão do STF ratifica os princípios basilares do sistema jurídico-democrático brasileiro, trazendo robustez e uma maior segurança jurídica a quem cumpre lei e, até mais, se submete aos termos da legislação, em todos os níveis federativos, visando aderir aos melhores padrões de governança em seus negócios. Nesse caso específico, garante-se aos proprietários e aos possuidores de imóveis rurais a certeza de que a regularização ambiental procedida está em conformidade com a legislação em todos os âmbitos e que seus negócios não serão impactados por fatores externos a sua boa gestão, principalmente em temas tão caros à sociedade e aos negócios nos dias de hoje como são a proteção e a conservação ambiental. ■

^aRE nº 1.253.638 AgR-segundo/SP. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/publicacoes/autenticarDocumentos.asp,por meio do código 78C3-BAA8-22F7-4EEE e da senha 5A96-CA1F-C97E-6AB7](https://portal.stf.jus.br/publicacoes/autenticarDocumentos.asp,por%20meio%20do%20c%C3%B3digo%2078C3-BAA8-22F7-4EEE%20e%20da%20senha%205A96-CA1F-C97E-6AB7)

^{*} Advogado e sócio do Passos e Sticca Advogados Associados (PSAA)